

**Escola de Governo  
do Distrito Federal**

**Secretaria de Economia  
do Distrito Federal**



Curso

## **Lei nº 8.666/93 – licitações e contratos**

Apresentação – 2º dia

**Governador do Distrito Federal**

Ibaneis Rocha

**Secretário de Economia do Distrito Federal**

André Clemente Lara de Oliveira

**Diretor-Executivo da Escola de Governo do Distrito Federal**

Alex Costa Almeida

**Escola de Governo do Distrito Federal**

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70.610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

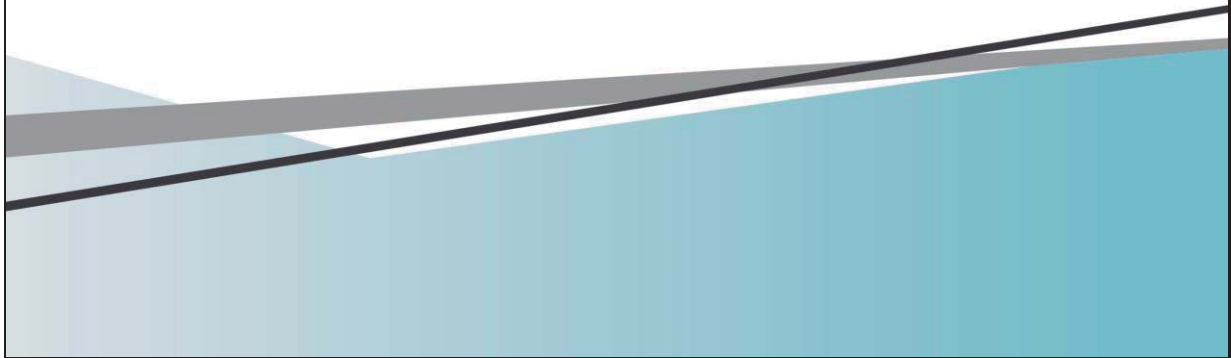
[www.egov.df.gov.br](http://www.egov.df.gov.br)

Curso

# Lei nº 8.666/93 – licitações e contratos

Oswaldo Junqueira Vaz Júnior

Escola de Governo  
do Distrito Federal  
Secretaria de Economia  
do Distrito Federal



## Instrumento convocatório – Edital

Escola de Governo  
do Distrito Federal

Secretaria  
de Economia  
do Distrito Federal



## Instrumento convocatório

### Seção IV

#### Do Procedimento e Julgamento

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo:

- a) o número de ordem em série anual,
- b) o nome da repartição interessada e de seu setor,
- c) a modalidade,
- d) o regime de execução
- e) o tipo da licitação,
- f) a menção de que será regida pela Lei nº 8.666/93,
- g) o local, dia e hora para:
  - i) recebimento da documentação;
  - ii) recebimento da proposta; e
  - iii) início da abertura dos envelopes.

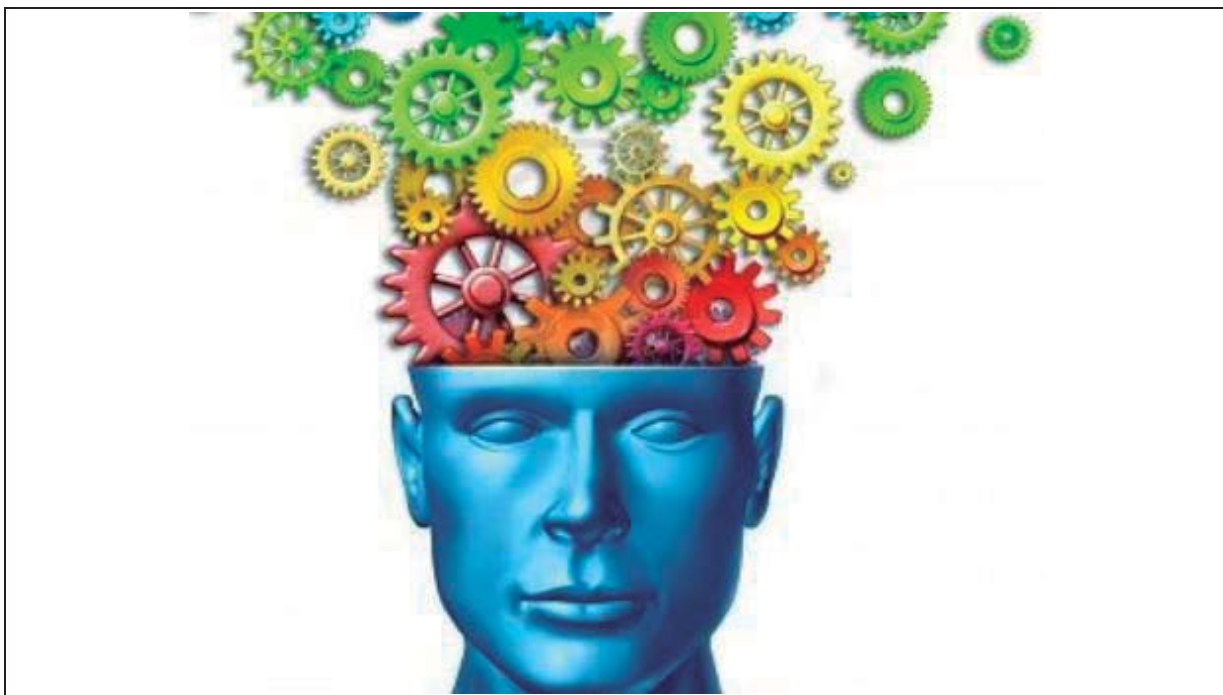
- I. **objeto** da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/93, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

- IX. condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de **licitações internacionais**;
- X. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

- XI. critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII. (Vetado);
- XIII. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

- XIV. condições de pagamento, prevendo: [...]
- XV. instruções e normas para os recursos previstos na Lei nº 8.666/93;
- XVI. condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII. outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



## Margem de preferência

### Art. 3º [...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I. (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010);
- II. produzidos no País;
- III. produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

- IV. produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País
- V. produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



## Desempate

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por **sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

## Publicação

- **No Diário Oficial da União** – (i) licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, (ii) tratar-se de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- **No Diário Oficial do Estado/DF** – licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública estadual/municipal ou do Distrito Federal;

- **Jornal diário de grande circulação no Estado/DF/Município/região onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido o bem** – licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública estadual/municipal ou do Distrito Federal.
- A Administração, conforme o valor(\$) da licitação, pode utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

## Prazos de divulgação

O prazo de divulgação da licitação depende da modalidade adotada e será de, no mínimo, nos casos de:

- **Concorrência**
  - » 45 dias: quando a licitação for do tipo Melhor Técnica ou Técnica e Preço, ou o regime de execução do objeto for empreitada integral;
  - » 30 dias: para os demais casos;

- **Tomada de Preços**

- » 30 dias: no caso de licitação do tipo Melhor Técnica ou Técnica e Preço;
- » 15 dias: para os demais casos;

- **Convite**

- » 5 dias úteis: em qualquer caso;

## **Impugnação**

- **Concorrência, Tomada de Preços e Convite**

- » A Administração **não** pode descumprir as normas e as condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulos seus procedimentos.

- **Cidadão**

- » Pode impugnar por irregularidades o ato convocatório, se protocolizar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;

- **Licitantes**

- » Decairá do direito de impugnar o edital o licitante que não o fizer até o 2<sup>a</sup> (segundo) dia útil que anteceder a abertura do certame.

## Recurso

- **Cabe recurso dos atos da Administração a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
  - » habilitação ou inabilitação do licitante;
  - » julgamento das propostas;
  - » anulação ou revogação da licitação;
  - » indeferimento, alteração ou cancelamento do pedido de inscrição em registro cadastral;
  - » rescisão do contrato;
  - » aplicação de advertência, suspensão temporária ou de multa.

- **Prazos para interposição de recurso**
  - » Tomada de Preços e Concorrência: 5 (cinco) dias úteis;
  - » Convite: 2 (dois) dias úteis;
  - » Pregão: 3 (três) dias;
- **Prazos para impugnação de recurso**
  - » Tomada de Preços e Concorrência: 5 (cinco) dias úteis;
  - » Convite: 2 (dois) dias úteis;
  - » Pregão: 3 (três) dias.

## Roteiro dos procedimentos

### Convite, Tomada de Preços e Concorrência - tipo Menor Preço

- O processamento e o julgamento de licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, do tipo **Menor Preço**, são realizados observando-se a sequência dos procedimentos em **cada órgão ou entidade**.
- Então, cada instituição pode adotar suas **peculiaridades**, sem contudo seguir procedimentos estipulados na norma geral.

## Contratação Direta

Dispensa de licitação

Inexigibilidade

Licitação dispensada



## Dispensa de licitação

- A realização de procedimento licitatório **é regra** para a Administração Pública quando compra bens ou contrata serviços.
- A Lei oferece exceções que são situações em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando da Lei de Licitações.

- Na situação de licitação dispensável (art. 24), a licitação é possível por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória.
- Na situação de inexigibilidade, não é possível a concorrência entre participantes.
- Na situação de licitação dispensada (art.17), a contratação não há licitação.

### Licitação dispensada (art. 17)

- A licitação dispensada é a modalidade em que a Lei de Licitações desobriga expressamente a Administração do dever de licitar.
  - » Quais as situações: alienações de bens imóveis e móveis definidas no art. 17, I, II, § 2º e § 4º da Lei nº 8.666/93).
  - » Nesse caso, o gestor público não pode licitar.

### Licitação dispensável (art. 24)

- A Lei estabelece em lista fechada as situações em que a licitação, embora possível, **não** é obrigatória.
- O fato concreto deve enquadrar-se no dispositivo legal.
- O ato é discricionário do agente público competente.

- A Lei de Licitações considera ilícito penal **dispensar ou inexigir** licitação fora das hipóteses descritas em lei ou **deixar de observar as formalidades** pertinentes.
- Há vários dispositivos legais em que se encontram previstas as sanções no descumprimento da Legislação, seja quando o gestor público procede à dispensa ou à inexigibilidade equivocadamente, seja quando deixa de seguir as formalidades.

### **Dispositivos legais previstos**

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei nº 8.666, de 1993;
- Lei nº 8.429, de 1992;
- Lei Complementar nº 840, de 2011;
- Lei Complementar nº 101, de 2002;
- Decreto Distrital nº 37.297, de 2016.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

- Serviços de engenharia são os que terão um engenheiro, devidamente habilitado, para planejamento, previsão, orçamentação e fiscalização dos serviços a serem prestados, destacando-se para as atividades em bens imóveis.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

- II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Parágrafo único: Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo **serão 20%** (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

### Consórcio Público (Lei nº 11.107/2005)

- São associações públicas entre **entes da federação**, caracterizadas como Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecidas mediante Protocolo de Intenções, aprovado pelo Poder Legislativo mediante lei, com objetivos estipulados pelos que dele se consorciarem.

### Agência Executiva (Lei nº 9.649/1998)

- A qualificação de **Agência Executiva** pode ser atribuída à autarquia ou fundação pública que celebre contrato de gestão com a administração direta.

## CONSAD

- Os Consórcios de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (CONSADs) são arranjos territoriais formalizados, envolvendo número definido de municípios que desenvolvem ações e projetos de segurança alimentar e nutricional, gerando trabalho e renda e melhorando, assim, a qualidade de vida da população.

## Serra da Bodoquena

- O CONSAD Serra da Bodoquena é composto por oito municípios: Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Nioaque e Porto Murtinho. A população total do território é de 117 mil habitantes.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

III. nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

### **Estado de guerra**

- Segundo Hely Lopes Meirelles, é “o estado de beligerância entre o Brasil e outras nações, declarado por ato do Presidente da República na forma Constitucional”.

### **Perturbação da ordem**

- Segundo Hely Lopes Meirelles, é “a comoção interna generalizada ou circunscrita a uma região provocada por atos humanos – revolução, motim, greve (atividades essenciais)”.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da **situação emergencial** ou **calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

## **Emergência**

### **Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC)**

**Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010**

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III. **situação de emergência**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento **parcial** da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

## Calamidade

IV. **estado de calamidade pública**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento **substancial** da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

## Imprevisibilidade

- A doutrina e os julgados nos Tribunais de Contas vêm esclarecendo o confronto da caracterização da emergência e a conduta pretérita do gestor público, para analisar se não houve situação de irresponsabilidade e negligência. Ou seja, ausência de planejamento com as despesas públicas.

- **Posicionamento normativo:**

Decreto Distrital nº 34.466/2013.

Dispõe sobre os procedimentos para contratação emergencial por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

- **Posicionamento TCDF:**

Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999.

- **Pareceres normativos:**

nº 201/2012 – PROCAD – Medicamento por ordem judicial;

nº 27/2015 – PROCAD – Situação de emergência no DF.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

V. quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.



## Atentar para os requisitos

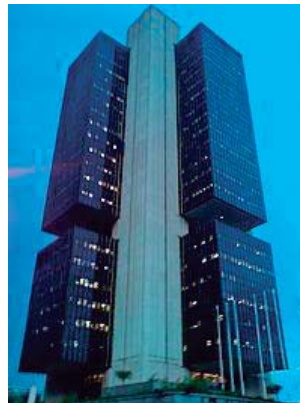
- Ocorrência de licitação anterior;
- Ausência de interessados;
- Risco ou prejuízo a ser advindos;
- Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório.
- Acórdão nº 2.648/2007 – Plenário do TCU.

“Para efetuar a contratação por dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, é necessário que se demonstre que a repetição do certame traria prejuízos para a administração.”

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

VI. quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

- Regra estabelecida exclusivamente para a União, sem aplicabilidade para o Governo do Distrito Federal.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

VII. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o **parágrafo único** do **art. 48** desta Lei e **persistindo a situação**, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

**Art. 48, § 3º**

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de Convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

VIII. para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

## Justificativa

- Descentralização das atividades do Estado não o obrigaria a fazer licitação.
- Existindo na estrutura administrativa um órgão que realiza um serviço ou fornece um bem, pode-se contratá-lo diretamente, **resguardados os valores compatíveis com o mercado.**

## NOVACAP

- Órgão público criado para determinada finalidade;
- NOVACAP é o principal braço executor das obras de interesse do Estado, e sua vinculação é direta com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

IX. quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;



- Regra estabelecida para a União, sem aplicabilidade para o Governo do Distrito Federal.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

- X. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo **avaliação prévia**.

## Justificativa

- Aparenta um caso de Inexigibilidade, mas deve-se buscar no mercado potencial o preço de acordo com o mercado e as qualificações que atendam ao interesse público.



## Jurisprudência GDF

- **Parecer nº 949/2012** - **PROCAD/PGDF**, outorgado efeito normativo pelo governador do DF – válido parcialmente.
- **Decreto nº 33.788**, de 13 de julho de 2012.
- **Parecer nº 607/2015** - **PRCON/PGDF**, outorgado efeito normativo pelo governador do DF.

### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XI. na contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

## Noções gerais

A Licitação esgota-se com a adjudicação e há contratação subsequente com o proponente vencedor.

Quando há rescisão: abre-se preceito para a contratação direta:

- 1) seja pela convocação dos remanescentes;
- 2) seja pela dispensa de licitação.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XII. nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia.



## Requisitos

- 1) Tempo;
- 2) Objeto;
- 3) Preço.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

- XIII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

## FUNAP

### Concurso público

- Cebraspe;
- Funiversa.



## Inovação na legislação de licitações

Trouxe complementação ao disposto no **art. 218** da Constituição Federal de 1988.

**Art. 218.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

## Requisitos

### 1) Instituição brasileira

- a) Noção de instituição – “Sentido amplo e abrangente que pode conter todos os grupos sociais oficiais como escolas, sindicatos, órgãos de governo e também empresas”.
- b) Instituição brasileira – Aquela que se tenha constituído sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.
- c) Instituição pública de outra esfera de governo – Qualquer esfera de governo. Ex.: MEC vs CESPE.

### 2) Estatuto ou regimento e objetivo da instituição

- a) Dedicção à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional – “Sentido amplo e abrangente que somente terá validade se contrastada com o interesse público”.
- b) Recuperação do preso – “Participação do Estado na recuperação do sentenciado”.

### 3) Inquestionável reputação ético-profissional

Reputação é requisito à válida aplicação desse inciso e diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade.

#### 4) Inquestionável reputação e notória especialização

Conceito abstrato:

- sonegação de impostos;
- excelente trabalho.

#### 5) Contratado sem fins lucrativos

Requisito essencial para eficácia da contratação, devendo fazer constar no registro da empresa como característica inafastável da finalidade.

#### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XIV. para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público.

- 1) Acordo internacional;
- 2) Aprovação pelo Congresso Nacional;
- 3) Condições oferecidas vantajosas.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

- XV. para a **AQUISIÇÃO** ou **RESTAURAÇÃO** de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

## Reclassificação

- Historicamente, esse assunto foi tratado nos normativos pretéritos como situação de “inexigibilidade”. Entretanto, na nova legislação, foi dada como possível a competição.
  - » **Decreto-Lei nº 200/1967;**
  - » **Decreto-Lei nº 2.300/1986 – Antiga Lei de Licitações.**

## Objeto

- Compras de obras de arte e objetos históricos poderão ser adquiridas sem a necessidade de processo licitatório.
- Descarta-se a aquisição de bens imóveis com valor histórico.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XVI. para a **impressão dos diários oficiais**, de formulários padronizados de uso da administração e de edições técnicas oficiais bem como para **prestação de serviços de informática** a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

## Requisitos

- a) Pessoa Jurídica de Direito Público interno;
- b) Integrante da Administração Pública;
- c) Objeto da contratação:
  - i. serviços gráficos;
  - ii. impressão de formulários padronizados;
  - iii. impressão técnica oficial;

d) Serviços de informática.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XVII. para a aquisição de **componentes** ou **peças** de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao **fornecedor original** desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.



## **Novação plausível**

- Novidade extremamente necessária para viabilizar os serviços de manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica junto a fornecedor original.
- Vantagens da garantia prestada pelo fornecedor, em que promoverá o perfeito funcionamento do equipamento – fim público.

## **Requisitos**

- a) Compra de componente de origem nacional ou estrangeira;
- b) Componente necessário;
- c) Período de garantia;
- d) Diretamente com o fornecedor original;
- e) Condição indispensável para vigência da garantia.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XVIII. nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei.

**Noções gerais**

- Atendimento às finalidades das Forças Armadas, mas há possibilidade de outras entidades fazerem uso e dela se servirem.



## Direcionamento – Elastecimento

- Tropas das Forças Armadas – ações similares, como FUNAI e SUCAM, em atividades típicas de deslocamento de profissionais da área de saúde para região endêmica, por embarcações, aéreas ou terrestres.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

- XIX. para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

## Requisitos

- a) Compras para as Forças Armadas;
- b) Negativa para material administrativo ou pessoal;
- c) Manutenção da padronização cuja estrutura é impositiva;
- d) Parecer da comissão.



### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XX. na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

## Requisitos

### 1) Qualificações do contratado:

- associação;
- sem fins lucrativos;
- comprovada idoneidade;

### 2) Objeto pretendido:

- prestação de serviços;
- fornecimento de mão de obra;

### 3) Preço compatível.

## Art. 24. É dispensável a licitação:

XXI. para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.



## Justificativa

- Essa contratação ajusta-se com perfeição à aquisição de bens e serviços destinados à **pesquisa científica e tecnológica**.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXII. na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Contrato de energia elétrica/gás natural

- CEB
- **Caso de INEXIGIBILIDADE**



## **Contratação CEB**

### **Parecer nº 170/2012 - PROCAD/DF**

Contratação pode-se fazer, desde o início, pelo prazo de **até 60 meses**, nos termos do Parecer nº 1.030/2009-PROCAD/PGDF, ao qual foi atribuído efeito normativo por despacho do Senhor Governador do Distrito Federal, ambos republicados no DODF nº 96, de 20 de maio de 2010.

- Para compor os termos da Minuta do Instrumento Contratual, a Administração colocar-se-á como usuária de serviço público (art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispondo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o **contrato padronizado** usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de ser **inexigível** a licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, na contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. para fornecimento de energia elétrica aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXIII. na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

## Noções gerais

- Administração Indireta – subsidiária:  
Ex.: Cobra Tecnologia S/A (Banco do Brasil).
- Atividade Econômica.
- Art. 173 da CF/88.



## Constituição Federal de 1988

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXIV. para a celebração de contratos de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

## Organização Social

Pode-se definir Organização Social como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao **ensino**, à **pesquisa científica**, ao **desenvolvimento tecnológico**, à proteção e preservação do **meio ambiente**, à **cultura** e à **saúde**, atendidos aos requisitos previstos em Lei.

## Regulamentação

### Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

### Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

### **Decreto nº 29.385, de 8 de agosto de 2008**

Dispõe sobre a qualificação como Organização Social a Fundação Gonçalves Ledo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVII, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei distrital nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, DECRETA:

**Art. 1º** É qualificada como Organização Social a Fundação Gonçalves Ledo, com sede em Brasília, Distrito Federal, portador do CNPJ nº 02.576.742/0001-95, para execução de projetos e programas de governo, nos limites de suas atribuições regimentais e objetivos sociais.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **Decreto nº 37.153, de 4 de março de 2016**

Revoga o Decreto nº 29.385, de 8 de agosto de 2008, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a Fundação Gonçalves Lêdo (FGL).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Artigo 1º, da Lei Distrital nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, DECRETA:

**Art. 1º** Fica revogado o Decreto nº 29.385, de 8 de agosto de 2008, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a Fundação Gonçalves Lêdo (FGL).

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## Contrato de gestão

- Instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas.

## Objeto

- Necessariamente, os serviços referentes a uma atividade que conste do contrato de gestão.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXV. na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

## Requisitos

- 1) Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou agência de fomento;
- 2) Transferência de tecnologia; e
- 3) Licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXVI. na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

## Requisitos

- 1) Contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta;
- 2) Prestação de serviços públicos de forma associada;
- 3) Termos do consórcio público ou em convênio de cooperação.

### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXVII. na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

## Justificativa

- Incentivo à sustentabilidade e ao mercado existente;
- Apoio às famílias carentes da sociedade com baixa renda.

### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXVIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.



## Requisitos

- 1) Fornecimento de bens e serviços;
- 2) Produzidos ou prestados no País;
- 3) Alta complexidade tecnológica e defesa nacional; e
- 4) Parecer de comissão designada.

### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXIX. na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

## Missão no Haiti/Timor Leste

- Contratações no exterior para atividades humanitárias ou atendimento de chamamento de organismos internacionais.
- Ratificadas pelo Comandante da Força Brasileira.



### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXX. na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

## Direcionamento

- Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- Qualificação generalizada da contratada.

### **Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXI. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos art. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

## Gambiarra jurídica

**Lei nº 10.973/2004** – Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

## Lei nº 10.973/2004

**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

**Art. 4º** As ICT poderão, **mediante remuneração e por prazo determinado**, nos termos de contrato ou convênio:

- I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

- II. permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

**Art. 5º** Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

**Art. 20.** Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXII. na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXIII. na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXIV. para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por **finalidade** apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, [...]

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXIV. [...] inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 13.204/2015)



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXV. Para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.



## Particularidade

**Consórcios públicos** (art. 23, § 8º)

- 1) No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o **DOBRO** dos valores mencionados no *caput* do artigo 23, quando formado por até 3 (três) entes da Federação.
- 2) **TRIPLICA-SE** o valor, quando formado por maior número.

## Situação convencional

	I, art. 23	II, art. 23
<b>CONVITE</b>	R\$ 330.000,00	R\$ 176.000,00
<b>TOMADA DE PREÇOS</b>	R\$ 3.300.000,00	R\$ 1.430.000,00
<b>CONCORRÊNCIA</b>	> R\$ 3.300.000,00	> R\$ 1.430.000,00

## Consórcio público – inciso I, art. 23

### Obras e serviços de engenharia

	≤ 3 entes (x2)	> 3 entes (x3)
<b>CONVITE</b>	R\$ 660.000,00	R\$ 990.000,00
<b>TOMADA DE PREÇOS</b>	R\$ 6.600.000,00	R\$ 9.900.000,00
<b>CONCORRÊNCIA</b>	> R\$ 6.600.000,00	> R\$ 9.900.000,00

## Consórcio público – inciso II, art. 23

### Outras compras e serviços

	≤ 3 entes (x2)	> 3 entes (x3)
<b>CONVITE</b>	R\$ 352.000,00	R\$ 528.000,00
<b>TOMADA DE PREÇOS</b>	R\$ 2.860.000,00	R\$ 4.290.000,00
<b>CONCORRÊNCIA</b>	> R\$ 2.860.000,00	> R\$ 4.290.000,00

## Consórcio público – dispensa I, art. 23

	≤ 3 entes	> 3 entes
<b>DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>	R\$ 132.000,00	R\$ 198.000,00

## Consórcio público – dispensa II, art. 23

	≤ 3 entes	> 3 entes
DISPENSA DE LICITAÇÃO	R\$ 70.400,00	R\$ 105.600,00